Folha n.º 31 do proc.
N.º 385 de 1993
O funcionário

PARECER
1245/93

PA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 385/93, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a obrigatoriedade de porta de segurança tipo giratória, dotada com detector de metais nos estabelecimentos bancários, e dar outras providências.

Segundo a propositura, os bancos deverão instalar estas portas, em suas agências, no prazo máximo de 180 dias.

O Autor justifica a medida exposta no presente Projeto de Lei com a redução quase a zero da possibilidade de existirem vítimas em assaltos a bancos.

É evidente que quanto menos assaltos houver em agências bancárias mais segurança individual terão os cliente que as frequentam. Baseado nisto, a propositura, visando melhorar a segurança dos bancos contra roubos, atinge diretamente a proteção da população que teria menos probabilidade de ser afetada pelos assaltantes.

Contudo o Projeto apresenta duas lacunas que são a obrigatoriedade de existir uma saída alternativa para o público e funcionários, em caso de incêndio ou tumulto, que só deveria abrir de dentro para fora, e a utilização de um outro tipo de porta, o tipo "eclusa", tipo este já existente em algumas agências do Banco Real.

Desta forma, estamos apresentando abaixo um Substitutivo que contempla os dois pontos acima indicados.

Temos assim:

Folha n.º 3 do proc.
N.º 385 de 1993
O funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 385/93

REJEITADO
22 DEZ 1993
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de porta de segurança tipo giratória ou "eclusa", dotada com detector de metais nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários da Município obrigados a ter portas de segurança do tipo giratória ou "eclusa" e dotadas com detector de metais.

§ 1º - O prazo para instalação do disposto no "caput" do artigo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O "habite-se" das agências a serem instaladas só será fornecido se comprovado o cumprimento do disposto no "caput" do artigo (Alvará de Funcionamento).

Art. 2º - Além das portas mencionadas no artigo anterior, os estabelecimentos bancários deverão ter porta alternativa de saída para que o público só abra de dentro para fora nos casos de tumulto ou incêndio.

Folha n. 93 do proc.
Fls 385 de 1993
O funcionário

Art. 3º - A porta alternativa de saída deverá ser aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º - A infração do disposto no artigo 1º implicará no pagamento de multa diária no valor de 5 (cinco) UFMs.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 15/09/93.

PRESIDENTE RELATOR